



PROTOCOLO Nº 2

DOS CRITÉRIOS E MODALIDADES PARA A FORMAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

No dia 13 de Novembro de 1991, a delegação do Governo da República de Moçambique, chefiada por Armando Emílio Guebuza, Ministro dos Transportes e Comunicações, e composto pelos senhores Aguiar Mazula, Ministro de Administração Estatal, Teodato Hunguana, Ministro do Trabalho, e Francisco Madeira, Assessor Diplomático do Presidente da República, e a delegação da RENAMO, chefiada por Raúl Manuel Domingos, Chefe do Departamento das Relações Exteriores, e composta pelos senhores Vicente Zacarias Ululu, Chefe do Departamento da Informação, Agostinho Semende Murrial, Vice-Chefe do Departamento dos Assuntos Políticos, e João Francisco Almirante, membro do Gabinete Presidencial, reunidas em Roma no âmbito das conversações de paz, na presença dos mediadores, on. Mario Raffaelli, representante do Governo da República Italiana e coordenador dos mediadores, D. Jaime Gonçalves, Arcebispo da Beira, prof. Andrea Riccardi e D. Matteo Zuppi da Comunidade de S. Egidio, abordaram o primeiro ponto da Agenda acordada no dia 28 de Maio de 1991, sobre os "Critérios e modalidades para a formação e reconhecimento dos partidos políticos".

No termo das suas discussões as partes acordaram na necessidade de garantir a implementação da democracia multipartidária, na qual os partidos concorram livremente para a formação e manifestação da vontade popular e para a participação democrática dos cidadãos na governação do país.

Neste contexto, e, tendo em consideração o conteúdo do Protocolo Nº 1 "Dos princípios fundamentais", as partes acordaram nos seguintes princípios:

1. Natureza dos partidos políticos

- a) Os partidos políticos são organizações autónomas, voluntárias e livres de cidadãos de carácter e âmbito nacional, tendo como objectivo principal dar expressão democrática à vontade popular e a permitir a participação democrática no exercício do poder político de acordo com os direitos e as liberdades fundamentais dos cidadãos e na base dos processos eleitorais a todos os níveis da organização do Estado.
- b) As associações que tenham por objectivo principal a defesa de interesses locais, sectoriais ou exclusivos de um grupo social ou classe específica de cidadãos serão distintos dos partidos políticos e não poderão gozar do estatuto legalmente previsto para estes.
- c) A Lei dos Partidos deve estabelecer as condições em que os partidos políticos adquirem personalidade jurídica.
- d) Serão atribuídos aos partidos políticos prerrogativas próprias, garantidas legalmente.
- e) Para a implementação e desenvolvimento pleno da democracia multipartidária, assente no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização políticas democráticas nos quais o poder político pertence exclusivamente ao povo e é exercido de acordo com os princípios da democracia representativa e pluralista, os partidos deverão ser dotados de princípios fundamentalmente democráticos aos quais se devem conformar na acção e na sua luta política.

2. Princípios gerais

Na sua formação, estrutura e funcionamento, os partidos políticos observarão e aplicarão os seguintes princípios gerais a fim de disciplinar a sua actividade:

- a) Prossecução de fins democráticos.
- b) Prossecução de interesses nacionais e patrióticos.

- c) Prosecução de fins políticos não regionalistas, tribalistas, separatistas, raciais, étnicos ou religiosos.
- d) Necessidade dos seus filiados serem cidadãos moçambicanos.
- e) Estruturação democrática dos partidos e transparência dos seus órgãos internos.
- f) Accitação de métodos democráticos na prossecução das suas finalidades.
- g) Adesão a um partido é sempre voluntária e deriva da liberdade de os cidadãos se associarem em torno dos mesmos ideais políticos.

3. Direitos dos partidos

A Lei dos Partidos tem como objectivo a protecção da liberdade de actuação e de funcionamento dos partidos políticos, com exclusão daqueles que se proponham fins anti-democráticos, totalitários ou violentos, e os que desenvolvam a sua actividade com violação da lei.

Os partidos gozarão dos seguintes direitos:

- a) Igualdade de direitos e deveres perante a lei.
- b) Cada partido deve poder difundir livre e publicamente a sua política.
- c) Serão estabelecidas garantias específicas de acesso aos meios de comunicação social, a fundos de financiamento do Estado e às instalações ou facilidades públicas, segundo o princípio de não discriminação e com base em critérios de representatividade a fixar na lei eleitoral.
- d) A isenção de impostos e taxas nos termos da lei.
- e) Nenhum cidadão pode ser perseguido ou discriminado em razão da sua filiação partidária ou das suas opiniões políticas.
- f) Os demais aspectos próprios a cada partido serão definidos pelos respectivos estatutos ou regulamentos, os quais deverão observar a legalidade. Os estatutos ou regulamentos são objecto de publicação oficial.

4. Deveres dos partidos

Os partidos políticos estarão vinculados aos seguintes deveres:

- a) Devem ser identificados por nome, sigla e símbolo. São proibidos os nomes, siglas ou símbolos que possam ser considerados ofensivos para a população ou os que incentivem a violência e os que se prestem a conotações divisionistas com base na raça, região, tribo, sexo ou religião.
- b) Não devem pôr em causa a integridade territorial e a unidade nacional.
- c) Devem constituir seus órgãos e estabelecer a sua organização interna na base do princípio da eleição e da responsabilidade democrática de todos os titulares dos órgãos centrais.
- d) Devem assegurar a aprovação dos seus estatutos e programas por maioria dos seus membros ou por assembleias representativas dos mesmos.
- e) Na sua organização interna os partidos devem respeitar plenamente o princípio da livre filiação dos seus membros, os quais não poderão ser obrigados a ingressar ou permanecer num partido contra sua vontade.
- f) Submeter-se ao registo e fazer publicar anualmente os respectivos balanços de contas bem como a proveniência dos seus fundos.

5. Registo

- a) O acto de registo visa declarar a conformidade da constituição e existência dos partidos com os princípios legais que devem observar e, em consequência, conferir-lhes personalidade jurídica.
- b) Para efeito do registo cada partido deverá ter o número mínimo de 2000 assinaturas.
- c) Compete ao Governo registar os partidos.
- d) A Comissão prevista no N° 5 do Protocolo N° 1 sobre os Princípios Fundamentais analisará e decidirá os litígios que surjam no processo de registo dos partidos, devendo para tal o Governo pôr a disposição desta a documentação requerida por lei.

6. Implementação

- a) As partes acordam que, imediatamente após a assinatura do Acordo Geral de Paz a RENAMO iniciará a sua actividade na qualidade de partido político e com as prerrogativas previstas na lei, ficando, porém, sujeita a submeter posteriormente, para o registo, a documentação requerida por lei.
- b) Prosseguindo com o método do diálogo, colaboração e consultas regulares, as partes acordam em estabelecer, no âmbito da discussão do Ponto 5 da Agenda acordada, a calendarização das acções necessárias para assegurar a correcta implementação do presente Protocolo.

E, para constar, as partes decidiram assinar o presente Protocolo.

Pela delegação do Governo

da

República de Moçambique

Armando Emilio Guebuza

Pela delegação

da

RENAMO

Raúl Manuel Domingos

Os mediadores:

Mario Raffaelli, D. Jaime Gonçalves, Andrea Riccardi, D. Matteo Zuppi

Feito em S. Egídio, Roma, aos 13 de Novembro de 1991